



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
Rua João de Deus, 76, Centro, Junqueiro – AL, CEP: 57270-000
Fone/Fax: 3541-1232/3541-1305 CNPJ: 12.265.468/0001-97



**DECRETO MUNICIPAL N.º 05 /2020
DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO
DAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA PROVOCADA PELO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
JUNQUEIRO/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos em Alagoas e nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de educação da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população Junqueirense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no Município de Junqueiro/AL em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 04/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e controlar o acesso e a circulação de pessoas no território municipal, com vistas a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus no Município de Junqueiro/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as medidas de enfrentamento ao coronavírus, instituídas pelo Decreto Municipal nº 04/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o bloqueio temporário e excepcional de vias de acesso localizadas na circunscrição territorial do Município de Junqueiro/AL, para fins de fiscalização e controle do ingresso e saída de pessoas.

§ 1º O fechamento das vias municipais dar-se-á como medida de enfrentamento ao contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), devendo o Poder Público Municipal adotar as providências necessárias para a implementação de estratégias de inspeção e vigilância dos ocupantes dos veículos que entrem e saiam do município.

§ 2º É assegurada no âmbito do Município de Junqueiro/AL o ingresso e saída de veículos e pessoas, bem como a regular circulação e abastecimento de bens e produtos, por meio de vias de acesso estratégicas, que permitam ao Poder Público o cumprimento das finalidades descritas no caput deste artigo.

§ 3º Equipes de saúde do Município serão deslocadas para atuar nas vias de acesso permitido, devendo estabelecer ações conjuntas com a Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Transporte e outros órgãos públicos, para fins de cumprimento dos objetivos deste Decreto.

§ 4º Na execução da medida disposta no *caput*, serão respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais, ficando a providência restrita às vias municipais.

§ 5º Fica autorizado o acesso fiscalizado e controlado nas seguintes vias municipais:

I – **Sede do Município:** Rua Frei Pascásio

II – **Bairro Retiro:** Av. João José Pereira

III – **Bairro Gilberto Pereira:** Rua Elias Pereira

§ 6º Ficam excluídos temporariamente bloqueios de acesso aos povoados situados em área rural, podendo ser adotadas medidas caso posteriormente verificada a necessidade.

Art. 2º A circulação de pessoas no âmbito do Município de Junqueiro/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 3º Os estabelecimentos que tiveram o seu funcionamento autorizado nos termos do Decreto Municipal nº 04/2020 deverão organizar suas atividades de forma que as eventuais filas formadas em seu interior observem o distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal tomar as providências necessárias para impedir, em qualquer caso, a formação de filas nas proximidades de

instituições bancárias, casas lotéricas e de estabelecimentos comerciais que tiveram o seu funcionamento autorizado pelo Decreto nº 04/2020.

Art. 4º As instituições bancárias e as casas lotéricas, em funcionamento no Município de Junqueiro/AL deverão operar de forma a impedir a aglomeração de pessoas em seu interior, podendo estabelecer a redução de seu funcionamento, de acordo com as dimensões do local e capacidade de atendimento.

§ 1º As instituições descritas no *caput* deste artigo, assim como supermercados em funcionamento no Município de Junqueiro, deverão manter a distância de pelo menos um metro entre os pontos de atendimento, bem como entre os clientes nas filas ou espaços de espera.

§ 2º Os bancos, casas lotéricas e supermercados viabilizarão a higienização periódica dos caixas e terminais de atendimento.

Art. 5º O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias e demais órgãos que integram sua estrutura organizacional, atuará no sentido de minimizar a situação de vulnerabilidade das famílias, decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus e das medidas adotadas para o seu combate e prevenção.

§ 1º Nas hipóteses em que a assistência social constatar o advento de situação de vulnerabilidade em decorrência da emergência de saúde pública, fica autorizada a adoção das seguintes medidas, respeitadas as limitações orçamentárias:

I – inclusão de beneficiários para o aluguel social, respeitadas as disposições constantes na Lei Municipal;

ii – concessão de benefícios eventuais nas áreas da saúde e assistência social, inclusive de cestas básicas;

III - distribuição de cestas de alimentação destinadas aos alunos regularmente matriculados da Rede Municipal Pública de Ensino em situação de vulnerabilidade alimentar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disporá acerca dos itens que deverão constar nas cestas de alimentação a que alude o inciso III do parágrafo anterior, bem como sobre sua forma de distribuição, alcance da extensão do benefício e demais aspectos correlatos.

Art. 6º Os profissionais da saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019 e da Portaria MS nº 365/2020, além das seguintes disposições:

§ 1º O Poder Público Municipal viabilizará os meios necessários à realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 365/2020, seja por meio da celebração de convênio ou por numerário próprio.

§ 2º Em caso de confirmação da doença os profissionais da saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais e estaduais, devendo resguardar a imagem e a dignidade do enfermo e de sua família.

Art. 7º O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus.

Parágrafo único. As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera do atendimento e durante toda a assistência prestada.

Art. 8º Ficam, ainda, definidas as seguintes medidas de enfrentamento e controle ao surto do coronavírus:

I - a prorrogação por 60(sessenta) dias, do prazo de validade de receitas médicas, com prescrição de medicação para diabéticos e hipertensos, de modo a evitar que pacientes, principalmente idosos, precisem ir às unidades básicas de saúde;

Art. 9º Na hipótese de óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, serão adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízos de outras recomendadas pelos órgãos competentes:

I - durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com EPI;

II – a equipe envolvida nos cuidados funerários deve ser informada sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas com fins de assegurar a proteção contra a infecção, de forma que o manuseio do corpo deve ser o menor possível;

Art. 10º - Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

I – Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.
- d) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

II – em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro,
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.
- d) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

Parágrafo único. é recomendável que as pessoas integrantes dos grupos mais vulneráveis, a exemplo de pessoas sintomáticas respiratórias, crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica, não participem nos funerais;

Art. 11 - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor.

§1º - Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de prática de preços abusivos em relação a produtos essenciais ao combate do COVID-19;

§2º - Por meio do devido processo legal administrativo, poderá o comerciante justificar sua prática mediante apresentação de nota fiscal de seus fornecedores.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13 - Considerando a avassaladora procura de produtos e Equipamentos de Proteção e Individual – EPI's necessários aos profissionais que atuam na frente de combate ao COVID-19, se faz necessário a racionalização na distribuição dos aludidos itens, de modo a somente serem entregues kits de EPI's aos profissionais de saúde que realizam consultas, exames e demais procedimentos similares a pacientes.

Parágrafo único – Os profissionais da área de saúde que não realizam tais procedimentos, conforme largamente noticiado pelos veículos de comunicação, devem proceder aos protocolos de prevenção, tais como distanciamento social de 1 (um) metro e meio e constante assepsia das mãos.

Art. 14- Ficam suspensas por 90(noventa) dias as férias e licenças, bem como suas concessões a servidores públicos de setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia, inclusive idosos, gestantes, e servidores com patologias crônicas. Os servidores que não se enquadram nos setores estratégicos, devem permanecer realizando teletrabalho, podendo inclusive a critério da chefia imediatada ser antecipado o período de férias .

Parágrafo único – Fica à critério de cada secretaria dispor acerca dos casos previstos no caput.

Art. 15 - Fica autorizada a realização de contratação por dispensa de licitação e a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, bem como outras áreas necessárias para o controle do COVID-19, aquisição de medicamentos e outros insumos necessários ao combate da pandemia.

Art. 16 - Presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, motivadas pela necessidade de enfrentamento prioritário da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o Poder Público



Municipal poderá alterar a ordem cronológica das datas de exigibilidade do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pelo tempo em que perdurar a situação de emergência.

Art. 17. Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os eventos públicos e privados no âmbito do Município de Junqueiro/AL, com fins de evitar aglomerações de pessoas.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput poderá ser prorrogado mediante ato expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. - Fica prorrogado para 20 de Junho de 2020, o prazo para pagamento do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), referente ao exercício de 2020, passando a contar com o desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista.

Parágrafo único - A presente moratória (prorrogação), faz-se necessário em razão da situação de emergência epidemiológica.

Art. 19. O eventual descumprimento das medidas impostas no presente Decreto, bem como nos Decretos Municipais nº 04/2020 e nº 05/2020, sujeita o infrator à responsabilização cível e criminal, de acordo com a conduta praticada.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de 25 de março de 2020, vigorando enquanto perdurar a situação de emergência, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Junqueiro/AL, 25 de março de 2020.



CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito